



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13857.000366/2001-49  
**Recurso nº** 153.911 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00022  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** CELMA MARQUES SOBREIRA BORGES  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000**

**RENDIMENTO BRUTO. RECEBIMENTO ACUMULADO.  
EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

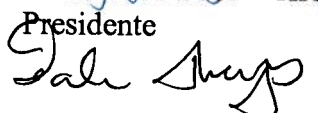
A exclusão do rendimento bruto de despesas havidas em ações judiciais necessárias para o recebimento dos rendimentos, inclusive as havidas com advogados, estão condicionadas à corroboração por documentos que apontem o nome de seus signatários, sua vinculação com a OAB e, sobretudo, de forma oficial e inconteste, que tal profissional atuou com representante legal do contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELMA MARQUES SOBREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 50:

*“Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1999, que reduziu o valor do imposto a ser restituído de R\$ 4.587,26 para R\$ 3.213,68.*

2. *O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário – autos nº 900.95.74, tendo sido alterado o rendimento declarado de R\$ 24.085,67 para a quantia de R\$ 30.114,59, em virtude da descon sideração das despesas relativas a honorários advocatícios, por falta de comprovação.*

3. *Em sua impugnação (fls. 1/2) a contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que incorreu em despesas na quantia de R\$ 6.028,92 a título de honorários advocatícios, conforme recibo que forneceu para a firma A. Rosella Advogados Associados S/C.*

4. *Esclarece que em razão das constantes negativas por parte da empresa em lhe fornecer o recibo de honorários advocatícios protocolou processo junto ao Fórum Civil da Comarca de São Carlos no qual solicita seja o escritório de advocacia intimado a entregar os seguintes documentos : planilha de verbas, alvará de levantamento, guia de levantamento e recibo de honorários advocatícios. Acrescenta que também protocolou junto à Ordem dos Advogados do Brasil representação para que sejam tomadas as devidas providências em face do ocorrido. Para comprovação do alegado junta os documentos de fls. 7/18.”*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, também às fls. 50 e 51, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

6. *De início, cabe esclarecer que, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial.*

7. *Entretanto, o pagamento de tais despesas deve ser comprovado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.*

8. *Na espécie dos autos, verifica-se que o documento de fl. 25 não foi subscrito em papel timbrado da empresa nem permite identificar seu signatário. Por outro lado, o documento de fl. 15 trata-se de recibo fornecido pela própria requerente ao escritório de advocacia."*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/08/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 56.

Em 11/08/2006, a autuada apresenta o recurso voluntário de fl. 57 dirigido a este Conselho, no qual ratifica os reclamos contidos em sua peça contestatória, colacionando, à fl. 58, o original do recibo de pagamento de honorários advocatícios antes anexado, por cópia, à fl. 25.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fl. 57 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 56. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pela peticionária.

De acordo com o Parágrafo Único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – o RIR/99 – pode-se, efetivamente, excluir, quando da determinação do total dos “Rendimentos Tributáveis” na declaração de renda das pessoas físicas, as despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento de tais rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Trouxe aos autos a fiscalizada, com o intuito de corroborar tal exclusão, de início, a cópia de fl. 25 e, na fase recursal, o original de fl. 58 daquele recibo de pagamento de honorários advocatícios anteriormente já colacionado.

O aludido documento não se presta, no entanto, a meu ver, como elemento hábil para o fim que lhe pretende dar a autuada, não sendo, contudo de grande importância, sob meu ponto de vista, o fato de não ter sido confeccionado em papel timbrado, como asseverado no voto do acórdão de 1ª instância.

Todavia, no referido recibo não consta, aí sim como frisado na decisão de 1º grau, o nome de seu signatário. Ademais, também não contempla o número do registro na OAB do profissional, ou profissionais, que teriam prestado os alegados serviços advocatícios à apelante.

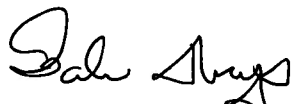
Mais ainda, não foram trazidos à colação elementos que permitam a esta relatora concluir se os profissionais que compõem a “Rosella Advogados Associados S/C” teriam

realmente representado a contribuinte na ação ordinária movida contra o INSS por meio do processo nº 900.95.74.

Ou seja, a ora recorrente não robusteceu as provas apresentadas na 1ª instância de julgamento, de forma a possibilitar a esta autoridade alterar, à luz da legislação vigente sobre a matéria, o juízo de valores já formado sobre o tema no caso concreto.

Isto posto, **voto** no sentido de se denegar provimento ao recurso apresentado.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008 



Valéria Pestana Marques